

A liberdade religiosa como direito fundamental no estado democrático de direito em face do ensino religioso

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

Doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor na Universidade de Itaúna (Graduação e Pós-graduação *stricto sensu*) e na Faculdade de Pará de Minas, e-mail: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com

Resumo

Objetiva-se analisar, por intermédio do presente trabalho, o tema *A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM FACE DO ENSINO RELIGIOSO*. Nesta pesquisa, que será bibliográfica, inicialmente, faz-se a abordagem do conceito e raízes históricas da liberdade religiosa, compreendendo-a como componente do princípio da laicidade. Analisa-se ainda a caracterização estrutural do direito à liberdade religiosa, tendo como sustentáculo a relação liberdade religiosa/dignidade da pessoa humana. Em seguida, esmiúça-se a liberdade religiosa durante o Império brasileiro (1822-1889). Debruça-se sobre a liberdade religiosa no constitucionalismo brasileiro, dando-se ênfase sobre a definição do ensino religioso no contexto do Estado Constitucional, objetivo principal desta pesquisa. O problema da pesquisa é como o Estado Democrático de Direito deve institucionalizar a oferta do ensino religioso. A hipótese do trabalho é a de que o ensino religioso que coaduna com o Estado Democrático é o ensino da história das religiões, sem proselitismo religioso.

Palavras-chave: Brasil. Ensino Religioso. Estado Democrático de Direito. Laicidade. Liberdade religiosa.

The religious freedom as fundamental right as democratic right in face of religious education

Abstract

The objective is to analyze, through the present work, the theme RELIGIOUS FREEDOM AS FUNDAMENTAL RIGHT AS DEMOCRATIC RIGHT IN FACE RELIGIOUS EDUCATION. In this research, which will be literature, initially, it is the concept of the approach and historical roots of religious freedom, understanding it as a component of the principle of secularity. still analyzes the structural characterization of the right to religious freedom, and as the basis the relationship religious freedom / human dignity. Then religious freedom during the Brazilian Empire dissects, (1822-1889). focuses on religious freedom in the Brazilian constitutionalism, giving emphasis on the definition of religious education in the context of the constitutional state, the

main objective of this research. The research problem is how the democratic rule of law must institutionalize the provision of religious education. The hypothesis of this study is that religious education that is consistent with democratic rule is the teaching of the history of religions without religious proselytism

Keywords: Brazil. Religious education. Democratic state. Secularity. Religious freedom.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, relacionando democracia e direitos humanos, conquista histórica decorrente de várias experiências dolorosas, como as guerras mundiais, o holocausto, as segregações racistas vivenciadas em vários países. O objetivo do paradigma é superar as desigualdades, instituindo uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse sentido, o primado da liberdade, da igualdade material, do respeito à diversidade, são balizas que devem nortear todas as decisões estatais. Dentre esses direitos humanos, que devem ser positivados, tornando-se direitos fundamentais, está a liberdade religiosa, que pode ser definida como uma ramificação do princípio de liberdade.

Conceituando “liberdade”, Brian H. Bix (2009) observa ser a mesma compreendida como ausência de limitações à ação, em especial à falta de limitações jurídicas. Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, a palavra *liberdade*:

[...] tem uma notável conotação laudatória. Por esta razão, tem sido usada para acobertar qualquer tipo de ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica. (BOBBIO, 1998, p. 708).

Por sua vez, Nicola Abbagnano (1998, p. 605-606), analisando o conceito filosófico de *liberdade*, destaca que o referido termo possui:

[...] três significados fundamentais, correspondentes a três concepções que se sobrepuseram ao longo de sua história e que podem ser

caracterizadas da seguinte maneira: 1 Liberdade como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e de limites; 2 Liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); 3 Liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita.

Não obstante a falta de consenso acerca do significado que o vocábulo possa ensejar, uma verdade inegável acerca da liberdade é o seu reconhecimento como meio fundamental para a realização da personalidade do homem, seja enquanto ser humano, seja como indivíduo integrante de uma determinada comunidade.

A liberdade religiosa, originariamente, não se apresenta como um dos pressupostos constitucionais da sociedade ocidental, no sentido de não existir, há muito tempo, a ideia de se garantir a liberdade de escolha da religião, como também a liberdade de não possuir uma. Durante considerável período da história ocidental, o homem, encantado pela mítica, considerava a natureza o próprio deus. Neste sentido, tem-se o panorama pré-histórico, com gravuras religiosas estampadas nas paredes das cavernas, numa tentativa de se justificar fenômenos naturais. Nesse ambiente não havia o pluralismo religioso, o que somente se desenvolverá posteriormente.

Nesse sentido, a liberdade religiosa consiste num princípio que se desenvolve tardiamente na história do constitucionalismo, principalmente se considerando que o pluralismo religioso também surgiu em tempos posteriores da civilização ocidental, sendo fruto da crise institucional ocasionada, dentre outros fatores, pelas guerras religiosas que assolaram a Europa no início do Estado Nacional.

Nesse sentido, a liberdade religiosa, como pressuposto constitucional, passou a ser uma questão de interesse pela convivência pacífica da sociedade política organizada, após a Reforma Protestante, originando modificações no modo de agir e pensar ocidental. O século XVIII (Século das Revoluções, principalmente da Revolução Francesa de 1789) constitui importante momento histórico no desenvolvimento da liberdade religiosa como princípio jurídico.¹ As revoluções desse século, impulsionadas pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, consideraram fundamentais as

¹ O atual modelo de Estado Constitucional (Democrático de Direito) tem consideráveis influências da Revolução Francesa de 1789, conforme observa Peter Haberle em sua obra *Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del estado constitucional*. Madri: Trotta, 1998.

liberdades de pensamento e de crença. Deste modo, não é equivocado afirmar ser a liberdade religiosa o primeiro direito fundamental a se desenvolver no Ocidente.

Juntamente com a democracia e a igualdade, o princípio da liberdade religiosa compõe o princípio da laicidade, ou seja, o princípio da laicidade pode ser considerado um supraprincípio jurídico. Todo indivíduo tem o direito de escolher e manifestar sua religião, seja sua visão de mundo positivista ou negativista, como também esse direito não pode possuir pesos diferentes em relação à crença professada. Além disso, a democracia deve se vincular com a tolerância, o que sugere respeito mútuo em matéria de religiosidade, não se podendo considerar nenhum olhar religioso superior ou melhor do que outro.

Não obstante, em que pese o discurso democrático instituído pela Constituição de 1988, percebe-se que as instituições democráticas brasileiras ainda são influenciadas por razões dogmáticas religiosas, caracterizando-se o ensino religioso mecanismo de continuidade de dominação, por intermédio de atores que confundem, estrategicamente, as esferas pública e privada, o que fere o primado do Estado Democrático de Direito.

A história brasileira mostra uma interrelação os campos político, religioso e social. O homem possui todas essas dimensões, porém, a religiosa não pode ser fundamento para decisões políticas num Estado que se propõe democrático.

Com essas considerações anteriores, é chegado o momento de apresentar o problema metodológico que permeia a presente pesquisa, ou seja, a pergunta que perpassa as linhas do trabalho, qual seja: *o ensino religioso coaduna com o Estado Democrático de Direito?*

Breves linhas, o Estado Democrático de Direito, modelo de Estado desenvolvido ao longo do século vinte, decorrente do desenvolvimento do próprio Estado Moderno, influenciado por acontecimentos históricos fundamentais, tais como a Segunda Guerra Mundial, que mostrou ao mundo os campos de concentração, além de vários outros ataques aos direitos humanos, como guerras em várias regiões do Globo, tem como fundamentos a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a democracia, e os demais direitos humanos fundamentais, como destacado.

Deste modo, partindo-se da existência dos referidos fundamentos, tem-se como hipótese para a pesquisa: o ensino religioso, nos moldes instituídos pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9394 de 1996), como também de acordo com a prática, ofende os princípios estruturantes desse modelo. A ofensa ocorre por desconsiderar, principalmente, a liberdade de escolha e a igualdade no tratamento relativo à decisão do indivíduo.

Além de introdução (seção I) e conclusão, o presente trabalho está estruturado em outras duas seções, quais sejam: seção II (*Caracterização e histórico do ensino religioso no Brasil*); seção III (*O problema do princípio da liberdade religiosa em face do ensino religioso*).

Por fim, a pesquisa, embasada em fontes bibliográficas, se justifica pela importância da liberdade e da tolerância no Estado Democrático. A liberdade é gênero que comporta várias espécies, dentre elas a liberdade de religião, e, dentro da liberdade religiosa, o ensino religioso é um dos mais importantes aspectos, principalmente por envolver a criança em fase de formação intelectual. Certamente, nesse momento, é provável que, a prática de ensino religioso mal-conduzida, sem critérios democráticos, possa gerar sequelas graves na formação desse indivíduo, que se sentirá excluído do grupo, caso seja integrado a instituição religiosa minoritária.

Caracterização e histórico do ensino religioso no Brasil

Dentre os atos exteriores decorrentes da liberdade religiosa está a difusão da religião. Deste modo, sendo a vida humana comunicação e colaboração, a comunicação da própria fé religiosa a outras pessoas é também um ato próprio e necessário da liberdade religiosa. A problemática está no modo de difusão dessa fé religiosa, que não pode ser realizada em escolas públicas.

Historicamente, o ensino religioso como conteúdo escolar com currículo próprio é fato recente, sendo um desdobramento da Paz de Westfália (1648), que reconhecendo o impacto político do pluralismo religioso, deu aos governantes mais poder de ingerência em relação à questão. “Ao Estado interessava formar cidadãos ordeiros e submissos; em diversos países, o ensino da religião na escola passou a ser considerado de especial valia para atingir este objetivo” (GRUEN, 1995, p. 7). Inicialmente ensinava-

se a religião oficial do país, tendo o ensino caráter iluminista, baseado na razão, apesar de ser visto como catequese infantil, deslocada da família para a escola.

No que se refere ao constitucionalismo brasileiro, todas as Constituições brasileiras, com exceção da Constituição de 1891, previram o ensino religioso nas escolas públicas. A exceção da Constituição de 1891 relacionava-se com o espírito liberal e positivista comteano da época, frisando a necessidade de o ensino religioso ser leigo. Destaco ter o Brasil herdado o modelo de ensino religioso de catequização, que beneficiava a Igreja Católica, tendo em vista a situação de domínio da cristandade reinante. Ademais, o texto constitucional de 1891 representava uma ruptura com o Estado confessional previsto na Constituição brasileira de 1824, o que faz plausível a não previsão do ensino religioso no seu corpo.

As mudanças percebidas, laicização do Estado e secularização da sociedade, o modernismo, a crise da religião, ocasionaram, a partir dos anos 60, questionamentos em relação a esse ensino religioso no Brasil.²

A educação como parte do sistema equitativo de cooperação, que caracteriza uma sociedade bem-ordenada, tem por objetivo a capacitação de indivíduos para serem cidadãos autônomos, membros transformadores da sociedade e de suas próprias vidas, objetivando a concretização da dignidade humana. Esse caráter público da educação, tendo em vista tratar-se de questões que afetam a esfera pública, ensejou o Constituinte a inserir na Constituição de 1988, especificamente nos artigos 205 a 209,³ o

² Os Estados de Santa Catarina e Minas Gerais foram pioneiros na mudança do modelo catequético que vigorava até então. Nesse sentido, no ano de 1970 a Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Santa Catarina oficializaria um programa de Educação Religiosa para o ciclo básico, de caráter ecumênico, coadunando ensino com as realidades do Estado catarinense. Em Minas Gerais, no ano de 1973, a Delegacia Regional de Ensino da cidade de São João Del Rei introduziu um modelo de ensino religioso que visava educar para a “religiosidade”, estimulando uma abertura para o desenvolvimento da solidariedade com aqueles que sofrem, estimulando os valores cristãos.

³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às

compartilhamento desta função entre Estado, família e sociedade. Uma das justificativas de se dividir as responsabilidades entre Estado, sociedade e as famílias é o de que atribuir à sociedade e às famílias o poder de interferirem no processo educacional seria um meio de se controlar a atividade estatal. Essa interferência, de acordo com Fábio Portela Lopes de Almeida, visa “a evitar que o poder público seja utilizado para impor uma concepção abrangente de bem sobre as crianças por meio do ensino de determinados valores que deveriam guiar suas vidas” (ALMEIDA, 2008, p. 169). Esse mecanismo de controle funcionará como um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) possibilitando o controle, a fiscalização do Estado por intermédio das famílias.

Tendo em vista a possibilidade/exigência de se dividir os deveres de educação entre Estado, famílias e sociedade, os pais e as famílias podem ensinar às crianças os seus próprios valores, em contraposição aos valores ensinados na escola, o que, de acordo com Meira Levinson (2004) pode estimular, a partir do confronto entre concepções de bem, o desenvolvimento da virtude da autonomia.

Apesar de constar a matrícula facultativa para o ensino religioso, como oferta aparentemente ingênua, democrática, o ensino religioso tem em si peculiaridades mais relevantes e complexas do que se pode interpretar de uma primeira leitura do dispositivo em exame.

Historicamente, desde a época colonial, a Igreja Católica exerceu o monopólio da educação no Brasil, inicialmente por intermédio da Companhia de Jesus, preocupada com a catequese e proteção dos índios. No final do século XVIII, em decorrência das reformas do Marquês de Pombal, o ensino passa a ter caráter iluminista, continuando a

universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Igreja a manter o controle da maioria das escolas, em decorrência do despreparo estatal para a manutenção educacional. No século XIX com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, iniciou-se um processo de educação direcionado à incipiente burguesia, como também aos novos aristocratas ligados à vida na corte.

Na segunda metade do século XIX, em decorrência do processo de romanização da Igreja Católica, iniciou-se um trabalho educativo com base no catecismo romano. Ao final do século, com a crescente vinda de imigrantes protestantes europeus, de missões protestantes e comerciais, sob influência da franco-maçonaria que atuava nas instâncias políticas, o ensino escolar sob a égide da Igreja Católica assumiu uma postura de resistência a essa ‘invasão’ e às tendências modernizadoras que ela trazia.

Com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, proibiu-se o ensino religioso nas escolas oficiais, empenhando a Igreja Católica desde então no restabelecimento desta disciplina ora no âmbito estadual, ora no âmbito nacional, sobretudo por ocasião de mudanças constitucionais. Tímidos retornos nos Estados, forte conteúdo na proposição da Revisão Constitucional de 1926, bem-sucedida por ocasião da reforma educacional do Ministro Francisco Campos na década de trinta, o ensino religioso retornou às escolas públicas através de decreto, inicialmente fora do horário normal das outras disciplinas e depois dentro do mesmo horário (CURY, 2004), tendo sido o Estado de Minas Gerais o primeiro a garantir o ensino religioso nos horários regulares das aulas semanalmente (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010).

O ensino religioso aparece em todas as constituições federais desde 1934, sob a figura de matrícula facultativa, devendo ser ministrado para os alunos conforme sua filiação religiosa e de acordo com a consulta aos pais. Todavia, “tal permanência não se deu sem conflitos, empolgando sempre seus propugnadores e críticos, fazendo com que os debates [...] se revestissem de contenda e paixão” (CURY, 2004, p. 189). Assim, a disciplina “ensino religioso”, desde 1934, é caracterizada como disciplina de matrícula facultativa para uma oferta obrigatória.

Até a década de 60 as escolas religiosas dominaram a elite do ensino⁴, tendo a partir de então começado a existir concorrência com escolas privadas laicas, o que fez

⁴ A partir da Constituição de 1934 até o final da década de 1960, o ensino religioso caracterizar-se-á como “catequese” na escola, reproduzindo na esfera do ensino público o que acontecia nas escolas confessionais, ficando a cargo das Igrejas a definição de professores e conteúdos. (DICKIE, 2008).

com que as escolas confessionais tivessem que se reformular pela primeira vez, sob pena de perder alunos em não o fazendo, tendo surgido uma aproximação dos colégios confessionais aos laicos, tornando os mesmos menos doutrinários, como também desobrigando os estudantes de velhos hábitos, tais como comungar e frequentar missas.

Por sua vez, na década de 1970 o ensino religioso foi inserido no currículo pleno, tendo as Secretarias de Educação de vários Estados-membros tentado reestruturá-lo por intermédio de diálogo travado com entidades religiosas. Alguns Estados instituíram a interconfessionalidade cristã, possibilitando a suavização do caráter catequético desse ensino. Em 1997, com a Lei de Diretrizes e Bases, o ensino religioso passará a ser atribuição do Estado, por determinação do artigo 33, sendo mantido nos horários normais de aula das escolas públicas, com matrícula facultativa.

O problema do princípio da liberdade religiosa em face do ensino religioso

O Estado laico não se sustenta em fundamentos religiosos, relacionando-se com a afirmação da legitimação democrática do poder, como também com a imparcialidade em matéria de fé, o que não significa abstenção ou ataque a questões religiosas. A fundamentação religiosa deve se situar no âmbito privado do indivíduo, enquanto as decisões públicas devem estar estruturadas sob bases democraticamente construídas, não se considerando fatores religiosos.

A laicidade coaduna-se com a democracia, principalmente a radical, onde todos os projetos de vida concorrem em condições de igualdade, sem haver prevalência de um sobre o outro, por mais sofisticado ou digno que possa parecer aos olhos de alguém, como também da sociedade marcadamente moralizada por valores religiosos. O conceito estrito de democracia pressupõe simplesmente participação popular e absorção de demandas majoritárias pelo Governo.

De outro lado, o constitucionalismo impõe limitações às decisões majoritárias que violem direitos de minorias, principalmente direitos que envolvem matéria religiosa. A democracia radical pressupõe que todas as visões de mundo sejam respeitadas, não havendo projeto de vida melhor ou mais digno do que outro. Todos os olhares e concepções individuais compõem o mosaico formador da sociedade democrática.

De acordo com essa moldura conceitual, a laicidade é prevista como princípio implícito no texto constitucional brasileiro de 1988, em face dos princípios da democracia, da igualdade e da liberdade religiosa.

Assim, não cabe ao Estado dizer se uma religião é “verdadeira” ou não, como também não possui legitimidade e a função de proteger ou professar uma fé qualquer. Respeitar a manifestação religiosa de uma sociedade corresponde aos princípios da laicidade, enquanto perseguir e impedir a manifestação religiosa corresponde a laicismo, ou seja, desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Desse modo, a oferta do ensino religioso viola o Estado Democrático de Direito, ao desprestigiar visões divinas negativistas (ateus e agnósticos), o que não coaduna com os postulados de uma sociedade multicultural.

Em termos práticos, quando um aluno se sente inserido num grupo minoritário, tende a se isolar e essa situação ocasiona consequências psicológicas e sociais negativas, podendo ensejar a intolerância, o sentimento de despertencimento do grupo, situação que ofende sua dignidade.

Conclusão

A laicidade compreende o princípio da liberdade (inclusive religiosa), princípio da igualdade e princípio democrático. Não basta a liberdade religiosa para se caracterizar um Estado como laico, é necessário também que este Estado garanta a igualdade de tratamento entre crenças, dentre as regras do processo democrático. Essa igualdade de crenças pode ser positiva (no sentido de crer), como também negativa (no sentido de não crer).

Uma das manifestações mais importantes do princípio da liberdade religiosa, componente do princípio da laicidade, é a manifestação do ensino religioso. Ensino religioso não é proselitismo ou doutrinação de uma determinada religião, mas sim o estudo das diferenças existentes na forma de crer ou não crer, ou seja, o modo como o indivíduo se relaciona com o sagrado e como isso pode ser fundamental para o desenvolvimento de virtudes éticas, democráticas e humanas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o ensino religioso, em que pese estar inserido no constitucionalismo brasileiro desde tempos remotos da história do país,

deve ser repensado, sob pena de se desconstruir o primado do Estado Democrático de Direito, almejado pela Constituição de 1988.

A religião é importante mecanismo de estimulação de práticas saudáveis, sem sombra de dúvidas, porém, na fase de desenvolvimento infantil, quando de sua oferta, o ensino da religião pode trazer consequências negativas na formação da criança, principalmente, daquelas pertencentes a grupos minoritários, que poderão se sentir excluídas.

É fundamental a prática da tolerância e da diversidade. Caso não fique definido um direcionamento sobre a oferta da prática do ensino religioso, é possível que mais prejuízos advenham do que benefícios. O que se percebe, muitas vezes, é a doutrinação do ensino religioso camuflada de ensino do fenômeno religioso, o que é prejudicial à democracia inclusiva, ofendendo as diferenças e a intimidade que o *sagrado* impõe a cada pessoa. A religião, neste sentido, deve estar no íntimo de cada indivíduo, que tem autonomia para vivenciá-la de modo pessoal.

A proposta que pode ser apresentada como substitutivo ao ensino religioso é a inserção do conteúdo de história das religiões no conteúdo escolar, prestigiando todas as religiões presentes na sala-de-aula. Neste sentido, o docente deve conhecer quais são as visões religiosas de todos os alunos e trabalha-las num viés histórico, abordando origem e desenvolvimento histórico, dogmas, rituais, sem realizar juízo de valor. O trabalho demandará pesquisa séria e dedicada, tendo como resultado um estudo enriquecedor para todos os envolvidos, desenvolvendo o espírito de comunhão e respeito pela diversidade. Não pode o docente, ainda, desconsiderar o que seja religião (como instituição) e sua diferença de visão religiosa de mundo.

Neste sentido, para garantir o primado da liberdade religiosa é fundamental que o ensino religioso não seja confessional, devendo o mesmo ser repensado, sob pena de, em não o fazendo, estar comprometido o Estado Democrático de Direito, que deve ser pluralista, tolerante e limitado por normas jurídicas democraticamente construídas.

Concluindo: o limite da liberdade religiosa é o “outro” como indivíduo detentor de dignidade. O paradigma instituído pela Constituição de 1988, engajado no neoconstitucionalismo desenvolvido no Pós-Guerra, entendendo-se a *constituição* como um *locus* de princípios, prevê a dignidade da pessoa humana (princípio) como estrutura

da construção de uma sociedade tolerante, igualitária, que almeja o respeito individual, situação que passa pelo direito de cada indivíduo decidir sua religião e mais, o direito de crer (crença positiva) ou não crer (crença negativa).

O ensino religioso, em que pese parecer ser uma prática ingênua, uma simples escolha de se ofertar ou não uma disciplina na grade escolar, apresenta a identidade do sujeito estatal, instituidor de políticas capazes de emancipar ou perpetuar as práticas de dominação existentes na sociedade brasileira desde tempos passados.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia**: a questão do ensino religioso nas escolas públicas. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BIX, Brian H. *Diccionario de teoría jurídica*. Cidade do México: UNAM, 2009.

BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição** (1988) *Constituição da república federativa do Brasil*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. **Decreto n.º 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em 8 dez. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 9.394** (1996) Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em 2 jan. 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 183-191, set./out./nov./dez. 2004.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ideologia e educação brasileira**: católicos e liberais. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1984.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt. O ensino religioso no Brasil. *In: Seminário Ensino Religioso, Gênero e Sexualidade*. 2008, Florianópolis.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO, Letras Livres, 2010.

GRUEN, Wolfgang. **O ensino religioso na escola**. Petrópolis: Vozes, 1995.

HABERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del estado constitucional**. Madri: Trotta, 1998.

LEVINSON, Meira. **The demands of liberal education**. Nova Iorque: Oxford University, 2004.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88**. Curitiba: Juruá, 2015.